

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito, e do Município de Matinhos/PR, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio nº 2778/2000, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

2. Regular e validamente citados os responsáveis, em plena conformidade com os normativos que regem a matéria, o ex-prefeito ficou inerte, não apresentando alegações de defesa e razões de justificativas nem recolhendo a importância devida, tornando-se revel para todos os efeitos, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Já o município compareceu aos autos, alegando, inicialmente, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, o estado de emergência declarado no município, em face de fortes inundações provocadas pela brusca invasão do mar e erosões marinhas na orla.

3. A unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público/TCU, entendeu que as alegações apresentadas não podem prosperar, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação dos recursos em benefício do município.

4. Embora coerente a análise efetuada, entendo que o caso concreto possui peculiaridades, que devem ser levadas em consideração no julgamento das contas. Destaco, primeiro, que houve a solicitação ao FNS, em 18/5/2001, para que o objeto fosse alterado (fl. 20). A data é coerente com o período em que o município sofreu as consequências de ciclone e maremoto, ocorridos em 6/5/2001, consoante decretos municipais que declararam a situação de emergência em Matinhos/PR (fls. 75/79). Assim, não obstante a manifestação do concedente contrária à reformulação do plano de trabalho (fls. 21/22), penso que pode ser relevada a falha cometida, diante da situação específica.

5. Observo, ainda, que embora tenha ocorrido o desvio de objeto, o serviço foi executado no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, local a que seriam destinados os equipamentos. Desse modo, a coletividade foi beneficiada no contexto das próprias ações de saúde. Além de não ter ocorrido desvio na finalidade, mas apenas no objeto.

6. O Tribunal, então, diante de situações assemelhadas, observados os aspectos de relevância material do desvio, da ausência de locupletamento, bem como de outros fatores atenuantes, inclina-se no sentido de não considerar o desvio de objeto, traduzido no sentido de este ser compatível com a finalidade do convênio, porém distinto do previsto no plano de aplicação, fundamento para a imputação de débito (Acórdãos nº 601/2000-Primeira Câmara; 418/2000 e 424/2002-Segunda Câmara).

Isto posto, com vênias por dissentir das manifestações, concluo e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator